Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-9299/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5671/2013
PROTOCOLO	:	1413897
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL	:	ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO GERAL 2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/5671/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade da gestora **senhora Rosária de Fátima Ivantes**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que **NADA CONSTATOU DE IRREGULAR**, emitindo assim em caráter definitivo a Análise Conclusiva "ANC- 1ICE-8617/2012", como se vê à "Peça 16" dos autos, manifestando-se da seguinte forma:



> **"**Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo/MS**, referente ao exercício financeiro de 2012, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao **Artigo 1º** da **Portaria TC/MS nº 02/2012**, que regulamentou o disposto no **Inciso III**, do **Artigo 14** da Lei Complementar Estadual nº **160/2012,** bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; do cumprimento das disposições do Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - por ter aplicado 18,45% da receita resultante dos impostos vinculados nas Ações e Serviços Públicos da Saúde frente a um mínimo de 15% (conforme ANC-1ICE-8617/2013 – Páginas 5 e 6 de 7); e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

4.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no **item 4** da Parte **II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, esta Auditoria, **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o **inciso I** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

6 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 05 de Agosto de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS